



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.959/92-92

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.096

Recurso nr.: 83.883 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após este prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10783-002.959/92-92

Acórdão nº 101-89.096

RELATÓRIO

VITÓRIAWAGEN LOCADORA LTDA., empresa estabelecida em Vitória-ES, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL/IR DEVIDO, prevista no artigo 1º, § 2º do Dec.lei nº 1.940/82; artigo 2º parágrafo único do RECOFIS, aprovado pelo Decreto 92.698/86, calculada sobre o IRPJ devido nos exercícios de 1987 e 1988, apurado em procedimento de ofício no processo nº 10783-002.963/92-60, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas nos autos do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi parcialmente mantida em Primeira Instância, através da decisão de fls. 35/3620/21, fundamentando-se a autoridade recorrida no "princípio da decorrência", no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo.

Segue-se às fls. 39 o Recurso para este



Processo nº 10783/002.959/92-92

Acórdão nº 101-89.096

Conselho, no qual a interessada reitera as razões de defesa
expendidas no processo principal.

E o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10783-002.959/92-92
Acórdão nº 101-89.096

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 50., parágrafo único, que este prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em exame, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 22-09-93, numa quarta-feira, conforme A.R. de fls. 38, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 10-11-93, também numa quarta-feira, conforme carimbo apostado pela repartição às fls. 39, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal.



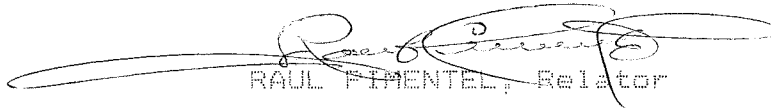
Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do

Processo nº 10783/002.959/92-92

Acórdão nº 101-89.096

presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995



RAUL FIMENTEL, Relator